



AO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8.ª REGIÃO-SP:
Rua Maracajú, 58, Vila Mariana, CEP: 04013-020, São Paulo-SP:
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
Tomada de Preços nº. 01/2020

Objeto: Contratação de sociedades de advogados, para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, em todas as suas áreas de atuação.

BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP. sob nº. 23.216, inscrita no CNPJ. nº. 28.434.565/0001-04, com sede na Rua Assumpta Mion Bianchi, nº 100 – Bairro Vila Bianchi – Santo Antônio de Posse - SP - Fone (19) 3896-1996 na pessoa do seu Sócio **JOÃO VITOR BARBOSA** (OAB/SP 247.719), vem, mui respeitosamente, à honrosa presença desta, na qualidade de Participante Impugnante, não se conformando com o itens: 7.1.1 – 1 do Anexo I do Edital, apresentar:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO c/c IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito que passa expor, requerendo desde já, o recebimento e o processamento na forma prevista na legislação em vigor:

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em **EFEITO SUSPENSIVO**, emitindo novo edital ausente do vício abaixo considerado, ou submetendo a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DO MÉRITO:

Por ser **desproporcional** e **capaz de frustrar a competitividade do certame**, requer esclarecimento e impugna-se a exigência habilitatória de demonstração, por atestado de capacidade técnica contida no item 3, “b”, IV do edital:



IV. 01 (um) **atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de CONSELHO DE CLASSE**, atestando ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com este Edital, por um período mínimo de 12 (doze) meses, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, administrativa e de recursos humanos, com gestão própria técnica e administrativa, compreendendo todos os itens necessários à execução dos serviços nos níveis satisfatórios do correspondente contrato de prestação de serviços assinado entre as partes;

A regra editalícia em comento afunila a participação do certame aos escritórios e operadores do direito que obtiverem **atestado de capacidade técnico emitida por Conselho de Classe**, eliminando sumariamente a participação das demais escritórios de médio porte.

Depreende-se do edital que pouco importa a capacidade técnico operacional e profissional do licitante, pela experiência anterior em projetos similares ou até de maior complexidade, exige-se de maneira oblíqua a **atuação anterior em Conselho de Classe**.

Permanecendo tal exigência, apenas licitantes que já tenham prestado serviços a **CONSELHO DE CLASSE** estariam habilitados a concorrer ao certame, pois só eles teriam atestados de capacidade técnica nos termos exigidos, o que limita de forma injustificada o espedeque de competidores.

Há de se ressaltar, contudo, que a exigência pela Administração Pública de atestados de *qualificação técnica* destina a comprovar, por meio de documentos necessários e suficientes, que o licitante tem *capacidade técnica* para realizar o objeto da licitação, isto é, para demonstrar que possui, por exemplo, experiência no ramo da contratação e profissionais qualificados para tanto.

Mas deve-se atentar que **o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.**

A lei 8.666/93, no inciso II do artigo 30 dispõe que a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em **características, quantidades e prazos** com o **objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".



E mais, o parágrafo 3.º do mesmo dispositivo legal preceitua que *“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*.

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e **serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de documentação sem razoabilidade.

Tem-se como abusiva a exigência de atestado de capacidade técnica emitida por **CONSELHO DE CLASSE**, por contrariar disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, que veda, para qualificação técnica, na fase de habilitação, exigências de comprovação de atividade ou de aptidão não previstas no texto legal, as quais potencialmente propiciam a exclusão de proponentes no certame, diante da fixação de requisitos de caráter restritivo.

As exigências relativas à capacidade não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir as obrigações que assumirá, caso seja contratado.

Acerca da matéria, **Marçal Justen Filho** pondera:

“O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

A regra do art. 3º, § 1º, inc. I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. **São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagem injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.**

[...]

Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

Portanto, **a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa.** Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das



obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

[...]

A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, Editora Dialética: São Paulo, p. 80 e 81).

As Cortes de Contas firmaram parâmetros para tais exigências de comprovação de capacidade técnico operacional.

O TCU editou a Súmula nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

E, por sua vez, o TCE-SP:

Súmula 24, TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Súmula 30, TCE/SP: Em procedimento licitatório, para aferição da **capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica**, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior para cliente específico [**CONSELHO PROFISSIONAL**] deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal exigência indispensável para



assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Nesse sentido, o TCU:

Em regra, as exigências para **demonstração da capacidade técnico-operacional** **devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a **exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva**, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, **atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares**, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. Acórdão 1842/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Logo, entende o impugnante que deve ser afastada tal **exigência**:

- 1) tal requisito **não vem sendo exigido** em licitações semelhantes;
- 2) **não é compatível com a complexidade** de execução do objeto a ser executado, levando-se em conta o volume processual e necessidade efetiva para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica consultiva e advocacia contenciosa;
- 3) inexistente **adequada fundamentação**, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade;



- 4) representa **frustração à competitividade do certame**, restringindo a seleção à escritórios de advocacia que tenham executado tipologia específica e prestado serviços a outros Conselhos Profissionais;

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF/88.

Isto posto, **impugna-se o edital neste ponto, e requer o devido esclarecimento, para que uma vez julgado procedente, sejam suprimida a exigência prevista no item 3, "b", IV do edital, abstendo-se de inabilitar licitantes que não apresentem atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de **CONSELHO DE CLASSE**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santo Antônio de Posse, 28 de maio de 2020.

JOAO VITOR BARBOSA

Assinado de forma digital por
JOAO VITOR BARBOSA
Dados: 2020.05.28 15:22:28 -03'00'

JOÃO VITOR BARBOSA

OAB/SP. 247.719

JOSE CARLOS LOLI
JUNIOR

Assinado de forma digital por
JOSE CARLOS LOLI JUNIOR
Dados: 2020.05.28 16:53:31 -03'00'

JOSÉ CARLOS LOLI JÚNIOR

OAB/SP. 269.387